



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO n.º 01.822/05**

### RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas – exercício 2004 – da **Empresa Municipal de Urbanização da Borborema – URBEMA**, tendo como gestor o **Sr. Derlópidas Gomes Neves Neto**.

O referido processo, sob a relatoria do Cons. Arnóbio Alves Viana, foi apreciado por este Tribunal em 27.01.2010 – **ACÓRDÃO APL TC Nº 040/2010** -, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** acordaram em:

I - **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a prestação de contas da URBEMA, exercício 2004, sob a responsabilidade do Sr. Derlópidas Gomes Neves Neto;

II - **APLICAR** ao **Sr. Derlópidas Gomes Neves Neto**, multa no valor de **R\$ 1.000,00**, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

III – (...)

IV – (...)

V - **ASSINAR** o prazo de noventa dias ao gestor da referida empresa, para que providencie junto à ex-Diretora **Sra. Silvia Leôncio de Medeiros Nápoles**, com vista a que esta restitua o valor de **R\$ 20.195,59**, referente à percepção de adiantamento de honorários, concernentes à Ação Trabalhista Rescisória, apresentada posteriormente a sua exoneração.

Em novo pronunciamento, esta Corte de Contas, em sede de verificação de cumprimento das decisões acima mencionadas, emitiu o Acórdão APL TC nº 376/2014 – com a declaração de impedimento do Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, considerando não cumprido o referido ato, e decidindo por:

- 1) **APLICAR** ao Sr. Derlópidas Gomes Neves Neto, ex-Diretor Presidente da URBEMA, multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, conforme preceitua o art. 56, VII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 2) Assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor da URBEMA, **Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira**, para que adote providências com vistas à restituição à empresa do valor de R\$ 20.195,59 (vinte mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), pela Ex-Diretora, Sra. Silvia Leôncio de Medeiros Nápoles, referente à percepção de adiantamento de honorários, concernentes à Ação Trabalhista Rescisória, apresentada posteriormente a sua exoneração.

Inconformado, o Sr. **Derlópidas Gomes Neves Neto**, interpôs recurso de reconsideração tentando reverter a decisão desta Corte, alegando que sua gestão junto à URBEMA encerrou-se em 31 de dezembro de 2004, fato comprovado com documentos encartados aos autos e confirmado pela Unidade Técnica, assistindo, assim, razão ao recorrente.

Foi encartada, também, aos autos – documentos de fls. 233/241 – petição assinada pelo atual Diretor-Superintendente da URBEMA, André Agra Gomes de Lira, relativa à Ação Judicial protocolada em 04.02.2013, com vistas à restituição do valor pela Sra. Silvia Leôncio de Medeiros Nápoles, em favor da URBEMA, cumprindo, destarte, a determinação contida no Acórdão APL TC nº 040/2010, antes, portanto, da emissão do acórdão referente ao cumprimento daquele ato.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO n.º 01.822/05

Desta feita, este Relator entende que assiste razão ao recorrente quanto ao recurso impetrado e considera cumprido o Acórdão APL TC nº 040/2010, informando, ainda, que a multa no valor de R\$ 1.000,00 que fora aplicada ao Sr. Derlópidas Gomes Neves Neto já se encontra em cobrança judicial.

No presente momento não foram os autos enviados ao MPJTCE.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

*Cons. Subst. Antonio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

### PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

Considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o parecer oral oferecido pela Doutra Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros do **E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

a) **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração de que se trata, e , no mérito, concedam-lhe provimento total para os fins de desconstituir o Acórdão APL TC nº 00376/14;

b) **CONSIDEREM** cumprido o Acórdão APL TC nº 040/2010;

c) **DETERMINEM** o arquivamento dos autos.

É a proposta!

*Cons. Subst. Antonio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 01.822/05**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Empresa Municipal de Urbanização da Borborema - URBEMA

Interessado: Derlópidas Gomes Neves Neto

URBEMA – Empresa Municipal de Urbanização da Borborema. Prestação de Contas Anuais – Exercício Financeiro 2004. Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e provimento. Arquivamento.

**ACÓRDÃO APL - TC - 0516/2014**

**Visto, relatado e discutido** o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Sr. Derlópidas Gomes Neves Neto, ex-gestor da **Empresa Municipal de Urbanização da Borborema - URBEMA**, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no *ACÓRDÃO APL TC Nº 0376/2014*, de 13 de agosto de 2014, publicado no Diário Oficial do Estado, de 20 de agosto de 2014, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

a) **CONHECER** do Recurso de Reconsideração de que se trata, e, no mérito, conceder-lhe provimento total para os fins de desconstituir o Acórdão APL TC nº 00376/14;

b) **CONSIDERAR** cumprido o Acórdão APL TC nº 040/2010;

c) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 22 de outubro de 2014.**

*Cons. ARNÓBIO ALVES VIANA*  
No exercício da Presidência

*Cons. Subst. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO*  
Relator

**Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA**  
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB